



AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ

PROCESSO Nº 5.259/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2026

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do pregão eletrônico, na melhor forma de direito vem a presença desta Ilustre Comissão, por sua representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com a incorreta habilitação da empresa **TAG EVENTOS EIRELI ME**, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133/2021, face as claras violações aos princípios constitucionais e ainda o descumprimento das condições editalícias para fins de habilitação, conforme passa e expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº: 57/2026, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, PALCOS, TENDAS, MOBÍLIA E CAMARINS, INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA OS EVENTOS E ATIVIDADES INSTITUCIONAIS REALIZADAS E/OU APOIADOS PELA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS ATRAVÉS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA, conforme especificidades do edital.

Encerrada a disputa, a recorrida ocupou a primeira colocação no feito em todos os lotes, oportunidade em que foi convocada para envio de proposta readequada e documentos de habilitação.

Superada a fase de análise dos documentos de habilitação jurídica e exequibilidade da proposta, a empresa recorrida foi declarada habilitada nos 05 lotes do referido pregão.

Ocorre que a empresa recorrida não cumpriu a contento as exigências do certame, razão pela qual sua habilitação no feito é equivocada e não comporta manutenção pois evidenciam clara afronta as regras elencadas no edital, conforme veremos:

II – INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DO ITEM 9.10.1 E 9.10.2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE JUNTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR CREA E VÍNCULO COM PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA.

O processo licitatório tem como premissa os princípios basilares da administração, dentre os quais, o princípio da vinculação aos instrumentos convocatórios, conforme artigo 5º da lei 14.133/2021, traz hegemonia aos licitantes e segurança na condução de todo o processo licitatório.

Conforme regras elencadas no item 9.10.1 e 9.10.2, tem-se como requisito técnico a comprovação de registro do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA órgão fiscalizador, bem como a presença de profissionais da engenharia devidamente registrados no quadro técnico da empresa, vejamos:

9.10.1. Registro da empresa junto ao CREA-RJ, assim como devida quitação junto ao referido Órgão.



9.10.2. Conforme respectiva área de atuação que se refere o serviço a ser oferecido, em acordo com a legislação vigente, apresentar documento para **comprovar que possui em seu quadro permanente o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, que possua registro profissional para exercer suas atividades, assim como comprovação da quitação do mesmo junto ao referido Órgão.**

Pois bem. Da simples leitura dos itens destacados, conclui-se pela inadequação da habilitação da recorrida no feito, que na tentativa de induzir o Nobre Pregoeiro a erro apresentou Certidão de registro da pessoa jurídica em órgão fiscalizador distinto, qual seja o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, bem como dispôs de documentos de profissional arquiteto como tentativa de suprir as exigências dos itens ora mencionados.

Ocorre que o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo não tem o condão de suprir as atribuições exclusivas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, tampouco é capaz de substituir as funções de inerentes ao profissional da engenharia para arquiteto.

Os serviços pretendidos pelo ente administrativo nos lotes deste certame se mostram de competência exclusiva do profissional da engenharia, não podendo o CAU substituí-lo, face a ausência de previsão editalícia que autorize a substituição, bem como a ausência de competência do Conselho de Arquitetura em fiscalizar serviços que são comprovadamente de atribuição exclusiva da engenharia.

A aceitabilidade da proposta e da habilitação jurídica da recorrida, que deixou de comprovar ter registro no órgão competente em consonância com as regras do item 9.10.1 e 9.10.2, se mantidas, infringem os princípios que norteiam o processo administrativo, pois desvinculam a administração de cumprir fidedignamente as regras do edital, além de trazer insegurança jurídica ao feito, visto que a empresa



recorrida apresentou vários atestados que comprovam a prestação de serviços ao município ora licitado, o que traz indícios de possível favorecimento indevido a recorrida.

Portanto, tendo em vista que o edital é claro quanto a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como determina a comprovação de profissional engenheiro devidamente registrado junto ao órgão fiscalizador e presente no quadro técnico da empresa licitante, a inabilitação da empresa recorrida é medida que se impõe, visto que não cumpriu a contento as exigências dos itens 9.10.1 e 9.10.2, não se admitindo neste processo a substituição de registro no CREA por registro no CAU, tampouco se admite a substituição de profissional engenheiro por arquiteto.

III - VIOLAÇÃO AO ITEM 9.10.3 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.

Analisando o item 9.10.3 do referido certame, temos a seguinte orientação:

9.10.3. Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade a que se presta e compatível em características, quantidades e prazos com o respectivo objeto, mediante atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável.

A regra do item 9.10.3 é extremamente clara quanto a necessidade de comprovação da qualificação técnica do licitante por meio de atestado de capacidade técnica acompanhado de certidão de acervo técnico, sob pena de inabilitação do feito.



Contudo, a empresa recorrida foi incapaz de comprovar as exigências do item mencionado, e mais uma vez tentou induzir a erro o Ilmo. Pregoeiro, substituindo a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo órgão fiscalizador competente por CAT que comprova Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do arquiteto, e, portanto, não preenche os requisitos do item mencionado.

Salienta novamente que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia possui atribuições e competências exclusivas e diversas dos serviços voltados para Arquitetura e Urbanismo, devendo prevalecer as regras explícitas do edital, que não traz qualquer possibilidade de substituição para comprovação da qualificação técnica, seja no registro da pessoa jurídica, na comprovação de profissional devidamente registrado e integrante do quadro técnico da empresa ou ainda na certidão de acervo técnica que comprove a prestação de serviços pelo licitante.

Não pode o licitante apresentar documentos de órgão diverso ao suscitado pelo ente administrativo no edital, pois isso viola claramente o princípio da vinculação ao edital, bem como pela transgressão aos princípios da igualdade e legalidade. A manutenção da habilitação da recorrida em claro desacordo as condições editalícias previstas nos itens 9.10.1, 9.10.2 e 9.10.3 fazem alusão a possível direcionamento do certame em favor da recorrida, que como mencionado, apresentou inúmeros atestados emitidos pelo ente administrativo.

Em razão do exposto e face a ausência de vínculo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a habilitação da recorrida é incorreta visto que transgrede diretamente as condições técnicas previamente estabelecidas para aptidão ao objeto.

A postura adotada pela equipe é contrária a legislação vigente e desvincula os atos do ente administrativo as regras contidas no edital, violando as disposições do artigo 5º, da lei 14.133/2021.



Em seu curso de Licitações e Contratos Administrativos, ensina de Lucas Rochas Furtado:

Conforme já observamos, a submissão da Administração ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário – nunca arbitrário – e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.

Novamente destaca que o processo licitatório deve ser pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, vinculando o edital as disposições da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A lei de licitações é clara no que diz respeito aos atos vinculados ao edital, sendo a manutenção da habilitação completamente ilegal e contrária as previsões do próprio edital.

Os documentos apresentados pela recorrida **NÃO DESVINCULAM A ADMINISTRAÇÃO DE SEGUIR AS REGRAS EXPRESSAS NO EDITAL, TAMPOUCO SUBSTITUEM A NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**



Logo, a habilitação da recorrida não merece prosperar, sendo necessária sua inabilitação para que o processo siga livre de vícios e seja preservado o senso de igualdade entre os licitantes, pelo que requer a inabilitação da recorrida, tendo em vista o descumprimento aos itens de habilitação jurídica elencados na presente peça recursal.

IV - PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- A. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;
- B. Seja julgado procedente o presente recurso para declarar a empresa **TAG EVENTOS EIRELI ME** inabilitada no feito, uma vez que descumpriu os seguintes itens:
 - 9.10.1 – Ausência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA;
 - 9.10.2 – Ausência de profissional devidamente registrado no CREA, com obrigações junto ao órgão quitadas e componente do quadro técnico da licitante;
 - 9.10.3 – Ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável, qual seja, o profissional do ramo da engenharia, em observância as exigências dos itens 9.10.1 e 9.10.2.
- C. Mantida a decisão que inabilitou a recorrente, pugna pela nulidade do processo licitatório, face aos vícios INSANÁVEIS e violação aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição, que são de observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça do país;
- D. Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos à Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a conseqüente remessa dos autos às autoridades competentes.



Nestes termos, pede deferimento.

Cabo Frio, 28 de maio de 2026.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 17.612.636/0001-97
ANA CARLA PEIXOTO GOMES